



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### **PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.462/2025  
REF: MENSAGEM DE VETO Nº. 03/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2018, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I – DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminhou a **Mensagem de Veto nº. 03/2025**, protocolizada sob nº **59.292/2025**, na data de 27 de novembro de 2025, que veta **totalmente** o **Projeto de Lei nº 98/2025** – de autoria do Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi que “Dispõe sobre a vedação à participação em licitações e à celebração de contratos com o Município de Campo Mourão por empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham abandonado obras públicas, cometido irregularidades ou feito uso indevido de recursos públicos, e dá outras providências”.

Em 01 de dezembro de 2025, houve determinação para que fosse incluída no expediente da próxima Sessão Ordinária desta Casa de Leis, para anúncio e conhecimento do Excelsior Plenário, o que fora devidamente cumprido, na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2025.

Sequencialmente, na data 17 de dezembro de 2025 foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral para os fins de práxis e estilo.

A proposição fez-se acompanhar de justificativa, conforme preceito regimental.

É a síntese do essencial.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## II – DO MÉRITO

**Um.** Inicialmente, dispõe o *artigo 143 do Regimento Interno* desta Casa de Leis que “Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no §5º, do artigo anterior”

Por sua vez, o *§ 1º do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal* preceitua que “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto”.

O prazo para o voto ou sanção de **15 (quinze) dias úteis**, deve **excluir o dia inicial e incluir o dia do vencimento**, nos termos do art. 295, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Oportuno destacar que o referido prazo em dias úteis deve ser computado de acordo com o calendário estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, pelo Decreto Municipal 11.608 de 04 de fevereiro de 2025, segundo o qual, no art. 1º, estabeleceu-se os seguintes feriados e datas de ponto facultativo:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**Art. 1º** Fica divulgado o calendário de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo do ano de 2025, para cumprimento pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sem prejuízo dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 2 e 3 de janeiro de 2025, ponto facultativo;
- III - 3 e 4 de março (segunda e terça-feira), Carnaval, ponto facultativo;
- IV - 5 de março, Quarta-feira de Cinzas, ponto facultativo até as 13h30min;
- V - 19 de março, (quarta-feira), São José - Padroeiro do Município de Campo Mourão, feriado municipal;
- VI - 18 de abril, (sexta-feira) Paixão de Cristo, feriado nacional;
- VII - 21 de abril, (segunda-feira), Tiradentes, feriado nacional;
- VIII - 1º de maio, (quinta-feira), Dia Mundial Trabalhador, feriado nacional;
- IX - 2 de maio (sexta-feira), ponto facultativo;
- X - 19 de junho, (quinta-feira), Corpus Christi, feriado nacional;
- XI - 20 de junho, (sexta-feira), ponto facultativo;
- XII - 7 de setembro, (domingo), Dia da Independência do Brasil, feriado nacional;
- XIII - 12 de outubro, (domingo), Dia de Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil, feriado nacional;
- XIV - 13 de outubro, (segunda-feira), aniversário do Município de Campo Mourão, feriado municipal;
- XV - 14 de outubro, (terça-feira), dia do Professor e antecipação do feriado do dia 28 de outubro, dia do servidor público, feriado nas repartições públicas municipais, conforme Lei nº 1.774/2004, de 12 de janeiro de 2004;
- XVI - 2 de novembro, (domingo), Finados, feriado nacional;
- XVII - 15 de novembro, (sábado), Proclamação da República, feriado nacional;**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**XVIII - 20 de novembro, (quinta-feira), Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, feriado nacional;**  
**XIX - 21 de novembro, (sexta-feira), ponto facultativo;**  
**XX - 25 de dezembro, (quinta-feira) Natal, feriado nacional;**  
**XXI - 22 a 24 e de 26 a 31 de dezembro de 2025, ponto facultativo.**

A aludida Mensagem de Veto foi protocolizada em **27 de novembro de 2025**, portanto, **tempestivamente**, haja vista que o Projeto de Lei nº. 98/2025, para análise do Poder Executivo, foi recebido em **05 de novembro de 2025**, conforme documento de fl. 59, devendo ser computados como feriados os dias 15 e 20 de novembro, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se a data de vencimento do prazo.

Por essas razões, esta Procuradoria-Geral pugna pela tramitação da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Dois.** A despeito das razões do Veto, esta Procuradoria-Geral, *data maxima venia*, discorda da alegada inconstitucionalidade formal, por invasão de competência privativa da União, o que se passa a explicitar.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Cediço que o C. STF, sob tema 1.001 (RE 910.552)<sup>1</sup>, fixou a tese de que “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”.

Portanto, não há vedação genérica aos Municípios, no exercício de competência legislativa suplementar, para editar normas que proíbam a participação em licitações, como no caso vertente, do Projeto de Lei 98/2025.

Ademais, com todas as *venias*, esta Procuradoria-Geral discorda da tese ventilada nas razões do Veto, no sentido de que o art. 156, III e § 4º da Lei Federal 14.133/2021 proíba aos Municípios de estabelecerem, *por lei*, penalidade mais grave acerca do impedimento de licitar e contratar, uma vez que o próprio § 4º do art. 156, embora estabeleça prazo máximo de 3 (três) anos, admite a imposição de penalidade mais grave, senão vejamos:

---

<sup>1</sup>

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4835462&numeroProcesso=910552&classeProcesso=RE&numeroTema=1001>



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:  
(...).

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Vale dizer, embora o administrador público possa, com fulcro no art. 156, III e § 4º da Lei Federal 14.133/2021 estabelecer no **Edital (ato administrativo)** pena máxima de 3 (três) anos para as hipóteses fáticas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, que redundam em impedimento de licitar ou contratar, não há óbice que o Município, ao exercer a competência legislativa suplementar, regulamente **por lei (ato legislativo)** a possibilidade, in abstrato, de penalidade mais grave de impedimento de licitar ou contratar.

Note-se, também, que as hipóteses fáticas descritas nos incisos I a III do Projeto de Lei 98/2025 (que redundariam em impedimento de licitar e contratar pelo prazo mínimo de 5 anos) não são as mesmas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 (e que redundam



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

em impedimento de licitar ou contratar pelo prazo máximo de 3 anos), o que permite concluir, inclusive, que a penalidade de impedimento de licitar ou contratar descrita no Projeto de Lei não se confunde com aquela prevista no art. 156, III e § 4º da Lei Federal 14.133/2021, ratificando, portanto, com todas as *venias*, que inexiste a inconstitucionalidade suscitada nas razões do Veto.

### III – DA CONCLUSÃO

Portanto, diante da observância dos requisitos de admissibilidade de Veto contida nos dispositivos legais acima citados, esta Procuradoria-Geral se manifesta favorável à tramitação do aludido Veto.

Com todas as *venias*, no mérito, esta Procuradoria-Geral tece as ponderações acima destacadas.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2025.

**Sidney Kandy Matsuguma**

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500